



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.429**  
**de 28 / 08 / 89**

Processo n.º 17.213

**PROJETO DE LEI N.º 4.865**

**Autoria:** NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

**Ementa:** Altera a Lei nº 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

Arquive-se

*Manfredi*

Director

15/ 12 / 89

PUBLICADO

em 28/04/89



Câmara Municipal de Jundiá

Fls. 02

Proc. 17.213

*[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA. ENCAMINHE-SE  
ÀS COMISSÕES SEQUENTES:

CJR, CEFO, COSP, COSUBES e CDC

*[Handwritten signature]*  
Presidente

25/4/89

17213 1989 1356

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
PROJETO APROVADO

*[Handwritten signature]*  
Presidente

28/08/89

PROJETO DE LEI Nº 4.865

Altera a Lei nº 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

Art. 1º O art. 20 "caput" da Lei nº 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19.04.89

*[Handwritten signature]*  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\*

/aat.



(P.L. nº 4.865 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Para poder transferir sua licença, o feirante é hoje legalmente obrigado a usá-la por pelo menos três anos.

Sucedem porém que antes desse prazo pode ocorrer para o feirante a necessidade de desligar-se da atividade - ou porque lhe esteja acarretando prejuízo, ou porque lhe embarace a mudança de profissão ou de cidade, ou por outra qualquer necessidade familiar ou pessoal.

Isto posto, proponho reduzir para um ano o tempo mínimo exigido para que o feirante possa transferir a licença concedida pela Prefeitura.

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA

\*



§ 6º - O feirante que expuser em sua barraca ou banca, mercadorias cuja venda seja proibida nas feiras livres, além da apreensão das mercadorias estará sujeito às penalidades previstas no art. 27.

Art. 18 - Em caso de extravio da licença, deverá o feirante requerer a segunda via, pagando as taxas correspondentes.

§ 1º - No corpo da licença obtida de acordo com este artigo constará, obrigatoriamente, impressa ou aposta por carimbo, a inscrição "SEGUNDA VIA".

§ 2º - Enquanto aguarda a expedição da segunda via de licença, o feirante poderá trabalhar com memorando do Secretário das Finanças Municipais, que permitirá o exercício da atividade até a contra entrega da via requerida.

Art. 19 - Ocorrendo doença na pessoa do feirante, ser-lhe-á concedido o afastamento, ficando reservados seus respectivos lugares, mediante o pagamento dos tributos à Prefeitura e apresentação de comprovante médico que ateste o período de afastamento.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, o feirante poderá designar um seu preposto que atuará durante o afastamento do titular, desde que se submeta às exigências do artigo 11 e suas alíneas.

§ 2º - O preposto assim designado compromete-se a liberar o local por ele ocupado a partir do momento em que fique estabelecido o afastamento em definitivo do titular.

Art. 20 - A transferência da licença de feirante, só será permitida após 3 (tres) anos, no mínimo, de uso pelo seu titular.

§ 1º - Em caso de falecimento ou aposentadoria do feirante, sua licença e inscrição poderão ser transferidas, independentemente de ônus ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, a um dos herdeiros mais próximos, assegurando-se-lhes o direito de continuidade de uso do mesmo local.

§ 2º - Na falta de cônjuge ou herdeiro, a transferência poderá ser deferida em favor de pessoa que, comprovadamente, a juízo da Comissão de Feiras Livres, tenha vivido sob a dependência econômica do titular, desde que constante em sua Carteira de Trabalho.

§ 3º - A transferência de que tratam os parágrafos anteriores deverá ser requerida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data do óbito ou aposentadoria, sob pena de decadência ou cancelamento da licença.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

20 104 189



PROJETO DE LEI nº 4.865

PROC. nº 17.213

De autoria do Nobre Edil NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA o presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 2.367 de 26 de setembro de 1979, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

Encontra-se a propositura devidamente justificada às fls. 03 e instruída pelos documentos acostados às fls. 04.

É o que se relata.

PARECER

1. Quanto à iniciativa e à competência, a proposta se nos apresenta revestida de legalidade.

2. A matéria é de natureza legislativa, mesmo por que tem a finalidade de modificar Lei local (Lei nº 2.367 de 26 de setembro de 1979).

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas: a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento; a Comissão de Obras e Serviços Públicos; a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social; e, a Comissão de Defesa do Consumidor.

4. Quorum - maioria dos Senhores Vereadores presentes à sessão (Art. 19, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios - L.O.M.).

É o parecer,

S. m. j.

Jundiá, 21 de abril de 1989.

Dr. GIL CAMARGO ADOLPHO  
Consultor Jurídico "B"

\*



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*Almanfredi*  
Diretor Legislativo  
28/04/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Avoca

para relatar no prazo de 7 dias.

*João Carlos*  
Presidente  
29/04/89

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.213

PROJETO DE LEI Nº 4.865, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera a Lei nº 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

PARECER Nº 3.829

O presente projeto de lei se encontra revestido do caráter legalidade, no que tange à iniciativa e à competência, eis que tem por finalidade a alteração de legislação local, ou seja, a Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979.

O texto, portanto, apresenta-se conforme o direito e não possui óbices de qualquer natureza que possam incidir em sua tramitação.

Desta forma, concluímos nosso exame manifestando-nos favoráveis ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09.05.1989

APROVADO EM 09.05.89.

*João Carlos Lopes*  
JOÃO CARLOS LOPES,

Presidente e Relator.

*Ari Castro Nunes Filho*  
ARI CASTRO NUNES FILHO

*Ariovaldo Alves*  
ARIOVALDO ALVES

*Braze Martineho*  
BRAZE MARTINEHO

*Miguel Quezada Haddad*  
MIGUEL QUEZADA HADDAD





DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*W. Marbetti*  
Diretor Legislativo

15/05/89

Ao Vereador Sr. AVOCS

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente

16/05/89



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.213

PROJETO DE LEI Nº 4.865, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

PARECER Nº 3.853

O objetivo deste projeto é alterar a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

Sob o ângulo de apreciação desta Comissão - econômico-financeiro - nada temos a opor.

O projeto deve ter sua normal tramitação na Casa.


Voto favorável.

APROVADO EM 23.05.89

Sala das Comissões, 23.05.89

  
ARIOVALDO ALVES  
  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
JAIME LEONI,  
Presidente e Relator.  
  
GRAZE MARTINEO

  
ROLANDO GIAROLLA

\*

rrfs

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Economia, Finanças e Orçamento  
e encaminhado ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alfonso*  
Diretor Legislativo

29/05/89

Ao Vereador Sr. Arroco

para relatar no prazo de 7 dias.

*Arroco*  
Presidente

30/05/89

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOSPROCESSO Nº 17.213

PROJETO DE LEI Nº 4.865, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

PARECER Nº 3.890

Este projeto pretende alterar a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

Muitos inconvenientes existem atualmente para os feirantes quando decidem desligar-se da atividade, uma vez que tem eles obrigatoriamente que utilizar a licença pelo menos três anos.

Reduzir esse prazo para um ano é medida que atende aos interesses desses trabalhadores, razão por que o projeto deve prosperar.


Voto favorável.

Aprovado em 06.06.89

Sala das Comissões, 06.06.89



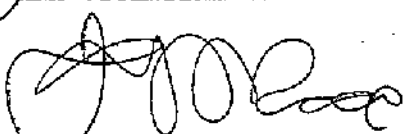
ANA VICENTINA TONELLI



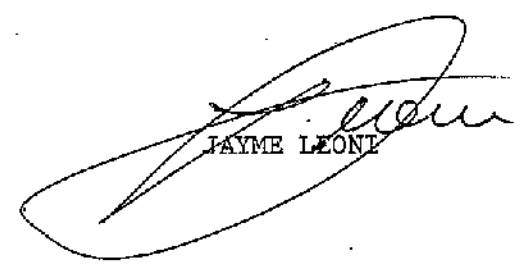
JOSE CRUPE,  
Presidente e Relator.



BENEDITO CARDOSO DE LIMA



FRANCISCO DE ASSIS POÇO



JAYME LEONI

\*

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Obras e Serviços Públicos  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Wilson Fedi*  
Diretor Legislativo

08 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. ALEXANDRE RICARDO TOSETO  
Rossi

para relatar no prazo de 07 dias.

*Antonio Carlos Bueiro*  
Presidente

17,06, 89



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.213

PROJETO DE LEI Nº 4.865, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

PARECER Nº 3.934

Sob o exame meritório desta Comissão, a matéria se apresenta dentro dos padrões compatíveis ao interesse público. Assim, não temos motivos para oposição ao projeto, desde que este não acarretará problemas para o Município.

É bem verdade que muitos feirantes, segundo as disposições contidas na lei que se pretende alterar, enfrentarão dificuldades várias, impedida que está atualmente a transferência da licença de feirante antes de três anos de seu exercício, se em algum caso necessitar parar com a atividade, seja por problemas de saúde, de mudança, ou outros.

Isto posto, este relator apresenta o seu voto favorável às disposições da propositura.

APROVADO EM 20.06.89

Sala das Comissões, 20.06.89

*Antonio Carlos Pereira Neto*  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
Presidente

*Jose Crupe*  
JOSE CRUPE

*Alexandre Ricardo Tosetto Rossi*  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

Relator

*Miguel Moubadda Haddad*  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*Oraci Gotardo*  
ORACI GOTARDO

\*

ns



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Saúde, Higiene e Bem-Estar Social  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO de  
Defesa do Consumidor

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 10 dias.

*W. Mamberti*  
Diretor Legislativo

22 / 06 / 89

Ao Vereador Sr. WOCO

para relatar no prazo de 07 dias.

Presidente

27 / 06 / 89



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 17.213

PROJETO DE LEI Nº 4.865, do Vereador NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA, que altera a Lei nº 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

PARECER Nº 4.023

O texto em exame representa uma importante conquista, eis que a alteração da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1979, objeto da proposta, tem o intuito de desburocratizar a transferência de licença de feirante, permitindo que aquela seja feita após decorrido o primeiro ano de uso pelo seu titular.

No que concerne à análise desta comissão, entendemos que a proposição deva prosperar, em face de evitar um ônus maior ao feirante que deixou de exercer tal atividade.

Assim concluímos favoráveis ao projeto.

É o parecer.


Sala das Comissões, 19.08.1989.

APROVADO EM 19.08.89.

  
FELISBERTO NEGRET NETO,  
Presidente e Relator.

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
ANTONIO CARLOS PERREIRA NETO

  
JOÃO CARLOS LOPES

  
NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA





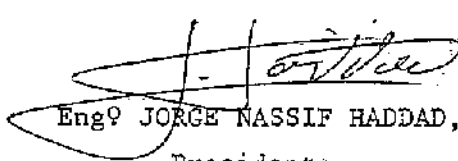
OF. PM. 08.89.18.  
Proc. 17.213

Em 9 de agosto de 1989

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua distinta consideração, o AUTÓGRAFO Nº 3.593 ao PROJETO DE LEI Nº 4.865, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 8 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, expressões de minha estima e elevado apreço.

  
Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* rsv



PROJETO DE LEI Nº 4.865  
PROCESSO Nº 17.213  
OFÍCIO P.M. Nº 08/89/18

AUTÓGRAFO Nº 3.593

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

11 / 08 / 89.

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME: ANA R. DE SOUZA BOM  
Escritúria

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 30, § 1º.)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04 / 09 / 89.

DIRETORA LEGISLATIVA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls. 19  
Proc. 47.213  
*Alu*

OP. GP. L. nº 496/89

Proc. nº 18.403/89

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLADO DATA  
005819 31 AGO 89  
CLASSIF. 17.15 hs

Jundiá, 28 de agosto de 1989.

Junte-se.

Senhor Presidente:

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE  
31/08/89

Permitimo-nos encaminhar a -  
V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 4.865, bem como cópia da  
Lei nº 3429, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos -  
os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*[Handwritten Signature]*  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

accg.-

MOD. 7



GP. em 28.8.1989.

Proc. 17.213

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, **PRO**  
MULGO a seguinte lei.

(Walmor Barbosa Martins)

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.593

(Projeto de Lei nº 4.865)

Altera a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º O art. 20 "caput" da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de agosto de mil novecentos e oitenta e nove (09.08.1989).

Engº JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

**PUBLICADO**

em 18/06/89



10M 6-9-89

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
(Proc. nº 18.403/89)

Fls. 21  
Proc. 17.213  
D. J.

LEI Nº 3429, DE 28 DE AGOSTO DE 1989

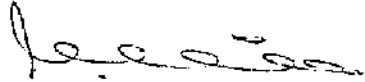
Altera a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte - Lei:-

Art. 1º - O art. 20 "caput" da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

  
(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios  
Jurídicos

accg.-

DIOM DE 06.09.89

**LEI Nº 3429, DE 28  
DE-AGOSTO DE 1989**

Altera a Lei 2.367/79, para modificar o prazo mínimo de exercício para transferência da licença de feirante.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 8 de agosto de 1989, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O art. 20 "caput" da Lei 2.367, de 26 de setembro de 1.979, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 20. A transferência da licença de feirante só será permitida após 1 (um) ano, no mínimo, de uso pelo seu titular".

Art. 2º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e oito dias do mês de agosto de mil novecentos e oitenta e nove.

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)  
Secretário Municipal  
de Negócios Jurídicos

